



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003875/2007-76
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.778 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de outubro de 2023
Embargante ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A omissão do julgado deve ser sanada por meio de Embargos de Declaração, ora acolhidos, sem efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para modificar a parte dispositiva do Acórdão nº 9101-006.342 para incluir no item “i” do dispositivo a exclusão da base de cálculo dos pagamentos realizados a título de consultoria também em relação à empresa “*Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.*”

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart (Suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.778 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.003875/2007-76

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.574/2.588) opostos pela contribuinte em face do Acórdão n.º **9101-006.342** (fls. 2.541/2.560), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial fundado em argumento que não foi enfrentado no acórdão recorrido. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento. Também a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigma) impede a caracterização do dissídio, prejudicando, assim, o conhecimento recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU A SUA CAUSA. CAUSAS AUTÔNOMAS DE INCIDÊNCIA.

A premissa contida no § 1º do art. 61 da Lei 8.981/95 é clara no sentido de que o IRRF será cobrado “também” quanto “aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular”, deixando extirpadas de dúvidas que: i) a ausência de causa é, sim, um “tipo” autônomo da aludida regra de responsabilização (ou incidência, para quem assim o preferir); ii) este tipo pressupõe o conhecimento quanto ao destinatário dos recursos, mormente quando explicitamente se refere aos “terceiros” ou aos sócios e/ou acionistas. Assim o aludido preceptivo será aplicado tanto no caso em que se desconhecer os destinatários, como na hipótese em que, mesmo que conhecidos os beneficiários, a ausência de uma causa ainda imporá a exigência do IRRF na forma do aludido artigo de lei.

HAVENDO COMPROVAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS E DA CAUSA, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA REGRA ENCARTADA NO ART. 61, § 1º, DA LEI 8.981/95.

Havendo provas de que os serviços prestados (de consultoria tributária), que justificaram os pagamentos criticados, são válidos, efetivamente concretizados e lícitos, não há motivos para considerá-los sob o viés do art. 61. Há causa, válida/lícita e há destinatários conhecidos, ainda que o objeto dos aludidos serviços tenha apontado para a prática de operações tidas e havidas como fraudulentas.

Mais precisamente, o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria (“lançamento de IRRF - pagamento sem causa”). No mérito, acordam em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, dar provimento para excluir da base de cálculo os pagamentos realizados a título de consultoria para as empresas "Deloitte Touche Tohmatsu" e "Globalbank Consulting", vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano, e, por fundamentos distintos que prevaleceram, os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto; e (ii) por maioria de votos, negar provimento em relação aos demais pagamentos efetuados, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli

Germano e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Intimada, a Embargante aponta que o julgado conteria determinados vícios de omissões e obscuridades.

Os embargos foram parcialmente admitidos, nos seguintes termos:

(...)

Finalmente no que se refere à alegação de que *“incorreu o v. acórdão embargado em omissão, pois afastou a exigência em relação aos pagamentos feitos às empresas de consultoria Globalbank Consulting Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu, mas nada mencionou quanto à Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.”*, tem-se que, de fato, não há no acórdão embargado uma menção explícita aos pagamentos efetivados pela atuada a essa empresa, os quais constam em planilha a e-fl. 1241 (fl. 1154 do processo em papel, dentro do “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” – TVF).

Poder-se-ia conjecturar que quando a decisão embargada faz referência aos *“pagamentos feitos às empresas de consultoria Globalbank Consulting Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu (identificados nas planilhas de e-fls. 1.240 e 1.241)”* estaria incluindo os pagamentos à Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda., a qual, conforme o antes referido TVF, foi contratada *“para prestar serviços de contabilidade e escrita fiscal, além de serviços de auditoria fiscal”*, mas este é exame que refoge ao escopo da presente admissibilidade.

Não se pode afirmar, assim, ser manifestamente improcedente ou não estar objetivamente apontada a alegação de omissão/obscuridade em tela, na inteligência do art. 65, *caput*, e § 3º, do Anexo II do RICARF, cabendo sua apreciação pela Turma julgadora do acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o Colegiado se manifeste acerca do alcance da exoneração de IRF aos pagamentos efetuados para a empresa Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda., nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, rejeitando as demais alegações de vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

De acordo com o voto vencedor da decisão ora embargada:

(...)

Tais documentos, diga-se, são inarredavelmente inidôneos e, neste passo, todos os pagamentos identificados e que se refiram às exportações ou à etapas operacionais que as antecederam, não tiverem, sequer, os seus destinatários (que se o diga a causa), concretamente, comprovados, tornando correta, quanto a estes, a autuação.

Questão diferente diz respeito aos valores despendidos para remunerar os serviços prestados pelas empresas de consultoria – a Globalbank Consulting Ltda. e a Deloitte Touche Tohmatsu. Isto porque tais empresas foram, de fato, contratadas para prestar serviços de consultoria; se a orientação emendada apontou para a adoção de caminhos tortuosos e contrários à lei, isso nada tem a ver com a concretização específica e efetiva dos serviços contratados, cuja causa não só foi identificada, como era lícita¹³, e cujos beneficiários estavam regularmente comprovados (as respectivas notas fiscais, aqui, não revelavam qualquer indício, nem continham elementos, que pudessem as tornar inválidas ou inidôneas).

Outra hipótese seria a dedutibilidade ou não das despesas de consultoria contratadas e pagas, mas trata-se de matéria estranha ao objeto do recurso.

Em síntese: os serviços prestados pelas empresas de consultoria são válidos, efetivamente concretizados e lícitos não havendo motivos para considerá-las sob o viés do art. 61. Há causa, válida/lícita e há destinatários conhecidos, ainda que o objeto da consultoria tenha apontado para operações tidas e havidas como fraudulentas. Neste passo, quanto a eles, e apenas quanto a eles, o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso especial do contribuinte e, quanto a parte conhecida, por lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a exigência apenas em relação aos pagamentos feitos às empresas de consultoria Globalbank Consulting Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu (identificados nas planilhas de e-fls. 1.240 e 1.241).

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que sobre os pagamentos feitos às *empresas de consultoria Globalbank Consulting Ltda. e Deloitte Touche Tohmatsu*, identificados nas planilhas de e-fls. 1.240 e 1.241, o lançamento de IRF deve ser cancelado.

Não há pronunciamento expresso, é certo, em relação aos pagamentos efetivados pela autuada em favor da empresa *Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.* Daí a omissão que ensejou a necessidade de saneamento do *decisum* pela via dos embargos.

Pois bem. Nesse ponto, não se pode perder de vista que os valores pagos a empresa em questão (*Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.*) constam da planilha de fls. **1.241**, planilha esta que expressamente serviu de referência do próprio acórdão embargado, conforme inclusive registrou o despacho de admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

Tendo isso em vista, e levando ainda em conta as circunstâncias tidas como determinantes no voto vencido, que limitou a incidência do IR exclusivamente às operações simuladas de exportação, conclui-se que os serviços de *consultoria* tomados internamente de fato

englobam as remunerações feitas à *Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.*, de modo que a exigência sobre estes pagamentos deve ser excluída dos lançamentos.

Desse modo, e saneando a omissão apontada, faz-se necessário alterar o dispositivo da decisão embargada (fls. 2.541/2.560), passando este a contar com a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria (“lançamento de IRRF - pagamento sem causa”). No mérito, acordam em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, dar provimento para excluir da base de cálculo os pagamentos realizados a título de consultoria para as empresas "Deloitte Touche Tohmatsu", “Deloitte Serviços de Contabilidade Ltda.” e "Globalbank Consulting", vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano, e, por fundamentos distintos que prevaleceram, os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto; e (ii) por maioria de votos, negar provimento em relação aos demais pagamentos efetuados, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli Germano e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Pelo exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para modificar a parte dispositiva do Acórdão n.º **9101-006.342** de acordo com a redação proposta acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli